

REVISTA PORTUGUESA

do **Dano**
Corporal



24

DEZ. 2013 • ANO XXII • N.º 24

Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
o Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
o Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
o Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
o Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal

APADAC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE AVALIAÇÃO
DO DANO CORPORAL

FACULDADE DE MEDICINA
DA UNIVERSIDADE
DE COIMBRA



O dano de morte

João Bernardo¹

I

No caso de morte de alguém, com responsabilização de outrem, têm lugar, por regra:

Indemnização por danos patrimoniais;
Compensação por danos não patrimoniais.

II

No que respeita à indemnização por danos patrimoniais, há que atender fulcralmente ao artigo 495.º do Código Civil (Diploma a que pertencem os demais artigos que se vão referir).

Os n.ºs 1 e 2 não levantam grandes dúvidas, mas já o n.º3 demanda algumas considerações. Dispõe que:

Têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento duma obrigação natural.

Face a este texto:

1. Têm direito a indemnização, não só os que podiam, ao tempo da morte, exigir alimentos ao lesado, como aqueles que previsivelmente os podiam vir a exigir e, bem assim, neste ponto por maioria de razão, aqueles a quem a vítima os prestava em obediência a uma obrigação jurídica.

A previsibilidade vai encontrar razão de ser no artigo 564.º, n.º2. Sendo de admitir, como admitimos, que a fixação factual abranja factos futuros

¹ Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça